

RECURSO ADMINISTRATIVO ,Pregão Eletrônico nº 016/2026 ,Município de Mangaratiba/RJ Recorrente: SAFE TELECOM LTDA ,CNPJ: 39.380.518/0001-33



De Jurídico NexusFibra <juridico@nexusfibra.net.br>
Para <luaesolalves82@gmail.com>, <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>, <cpl@mangaratiba.rj.gov.br>
Data 30/04/2026 20:10

DOS FATOS

A sessão do certame foi iniciada em 17 de abril de 2026, sendo posteriormente suspensa na mesma data para análise de documentos apresentados por licitante, com a informação de que sua continuidade ocorreria em momento posterior, mediante nova comunicação aos participantes.

Contudo, a retomada da sessão ocorreu de forma abrupta, tendo sido comunicada por e-mail hoje, por volta das 10h23, com início praticamente imediato das atividades.

Tal circunstância inviabilizou a adequada organização da recorrente para acompanhamento e participação efetiva na continuidade da disputa.

II - DA IRREGULARIDADE NA RETOMADA DA SESSÃO

A recorrente não questiona o meio de comunicação adotado pela Administração, mas sim o prazo manifestamente insuficiente entre o aviso e o reinício da sessão.

A participação em certames dessa natureza exige:

- mobilização de equipe técnica e comercial
- acompanhamento contínuo do sistema
- definição estratégica de lances
- atuação em tempo real

A retomada imediata compromete tais condições e gera desequilíbrio entre os licitantes.

III - DO COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE

A licitação deve assegurar ambiente competitivo pleno, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A ausência de prazo razoável:

- restringe a participação efetiva dos licitantes
- compromete a formulação estratégica
- interfere diretamente na dinâmica da disputa

Importante destacar que não é necessária a comprovação de prejuízo material específico, sendo suficiente a demonstração de que o procedimento adotado comprometeu a competitividade do certame.

IV - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da:

- isonomia
- publicidade
- competitividade
- razoabilidade

A condução da sessão com retomada imediata, sem antecedência adequada, compromete a efetividade desses princípios.

V - DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DO TCU

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que a Administração deve garantir condições reais de participação aos licitantes, sob pena de comprometer a competitividade do certame.

Nesse sentido:

“A Administração deve assegurar igualdade de condições entre os licitantes, evitando a adoção de procedimentos que possam restringir ou prejudicar a competitividade.”
(TCU - Acórdão 1.793/2011 - Plenário)

Além disso:

“A condução do procedimento licitatório deve observar a razoabilidade dos prazos, de forma a garantir a efetiva participação dos interessados.”

(TCU - Acórdão 2.622/2013 - Plenário)

E ainda:

“Procedimentos que, ainda que formalmente válidos, restrinjam a competitividade, devem ser revistos pela Administração.”

(TCU - Acórdão 1.214/2013 - Plenário)

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO VIA SISTEMA

A recorrente registra que buscou interpor o presente recurso por meio do sistema eletrônico oficial do certame, conforme previsto no edital.

Entretanto, no momento da tentativa, o processo já se encontrava encerrado na plataforma, não havendo qualquer campo disponível para manifestação ou anexação de recurso administrativo.

Tal circunstância inviabilizou materialmente a utilização do meio ordinário previsto para interposição recursal, não podendo a recorrente ser prejudicada por limitação sistêmica decorrente da própria condução do certame.

Diante disso, a presente manifestação está sendo encaminhada por meio dos e-mails institucionais da Administração, em caráter excepcional, com o objetivo de resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios assegurados no âmbito da Administração Pública.

Requer-se, portanto, o recebimento e regular processamento do presente recurso, ainda que por meio diverso do sistema eletrônico, diante da impossibilidade concreta de utilização da plataforma oficial no momento oportuno.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. O reconhecimento da irregularidade na forma de retomada da sessão;
3. A declaração de nulidade dos atos praticados após a retomada irregular;
4. A reabertura da fase correspondente, com comunicação prévia adequada e concessão de prazo razoável aos licitantes;

VIII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente manifestação não possui caráter protelatório, mas visa assegurar a lisura do procedimento licitatório e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

A manutenção do procedimento nos moldes em que foi conduzido compromete a competitividade e a própria finalidade da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SAFE TELECOM LTDA